



**PREFEITURA DE
EQUADOR**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE EQUADOR
GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL – GPME

Equador – Rio Grande do Norte, 20 de outubro de 2021.

PROJETO DE LEI DE N.º 025 /2021

EMENTA: Dispõe sobre a REVOGAÇÃO do §2º, do art. 57 e §§1º ao 3º do art. 60, da Lei Municipal de n.º 626/2015 que trata a POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE EQUADOR**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em consonância com a Constituição Federal e demais instrumentos normativos aplicáveis a espécie, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o §2º, do art. 57 e §§1º ao 3º do art. 60, da lei municipal de n.º 626/2015 que trata a politica municipal de atendimento dos direitos da criança e adolescente e outras providencias.

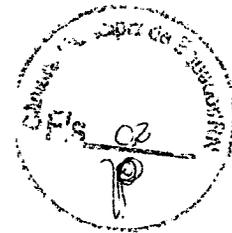
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Equador – Rio Grande do Norte, 20 de outubro de 2021.

Cletson Rivaldo de Oliveira
Prefeito Constitucional



**PREFEITURA DE
EQUADOR**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE EQUADOR
GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL – GPME

Equador – Rio Grande do Norte, 20 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

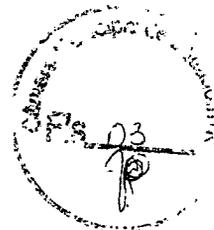
PROJETO DE LEI Nº 025/2021, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

Senhor Presidente,

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, CLETSON RIVALDO DE OLIVEIRA, cumprimentando Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa, sirvo-me do presente para encaminhar Projeto de Lei que dispõe acerca da REVOGAÇÃO do Artigo 57 e seus parágrafos, da lei 626/2015 que trata a POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E OUTRAS PROVIDENCIAS.

A revogação parcial do dispositivo supramencionado se dá com a intenção de adequar o FMDCA, regulado pela Lei Municipal n.º 626/2015, com as disposições exigidas pela Receita Federal do Brasil para fins de implementação da personalidade jurídica própria do referido fundo. Assim, uma vez que a legislação municipal diverge das exigências da RFB, necessária sua adequação para que, assim, não fique o FMDCA prejudicado quanto ao recebimento de recursos para políticas assistenciais e para gerenciar seus próprios recursos.

Insta salientar, que a IN 1.143/2011/RFB, que trata da natureza e fundo público objeto desta lei sobre a politica municipal de atendimento dos direitos da criança e adolescente e outras providencias, exige que o FMDCA possua CNPJ independente e personalidade jurídica própria, questão jurídico-administrativa que ainda não foi resolvida pelo equívoco da legislação municipal



que, nos moldes do art. 57, §2º, ainda prevê que a personalidade jurídica e o CNPJ "deve ser registrada com o mesmo CNPJ do Município".

Por outro lado, a IN 1.143/2011/RFB (órgão responsável pelo cadastro e regularização do FMDCA), prescreve, em seu art. 2º, que:

"Art. 2º Os fundos públicos que se encontram inscritos no CNPJ na condição de filial do órgão público a que estejam vinculados deverão providenciar nova inscrição nesse cadastro, na condição de matriz, com a natureza jurídica 120-1 (Fundo Público). Parágrafo único. Feita a nova inscrição como fundo público no CNPJ a que se refere o caput, deverá ser providenciada a baixa da inscrição anterior na condição de filial."

Assim, a disposição supramencionada transfere para o Executivo Municipal a obrigação administrativa de regularizar o FMDCA, sob pena de perda de recursos federais para políticas públicas assistenciais, voltadas ao interesse público e o bem estar social. O que, para tanto, se dá através da propositura do presente projeto de lei. Por consequência da revogação parcial, ficam também, para fins dos objetivos já descritos, prejudicados os parágrafos 1º ao 3º do Artigo 60, da Lei Municipal 626/2015, já contendo, para matéria específica, regulamentação municipal através do Decreto Executivo nº 20/2019.

Deste modo, por todas as questões de interesse público já descritas, e considerando que a administração munícipe tem um prazo de até o dia 28 de outubro de 2021, REQUER que seja o projeto em anexo posto em votação, em tramitação de urgência, para fins de alcançarmos os efeitos que dele se espera, com a sua aprovação e revogação parcial do §2º, do art. 57 e §§1º ao 3º do art. 60, da Lei Municipal de n.º 626/2015.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares, as expressões de meu mais elevado apreço e especial consideração.

Atenciosamente,

Cletson Rivaldo De Oliveira

Prefeito Constitucional

DESPACHO

Projeto de Lei Nº 025/2021.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Dispõe sobre a REVOGAÇÃO do §2º, do art. 57 e §§1º ao 3º do art. 60, da lei Municipal de nº 626/2015 que trata a POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Encaminha-se à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para cumprimento do Art. 26 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2021.



Lutembergue Guedes Vanderlei
Presidente



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
CASA LEGISLATIVA: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
CNPJ Nº 10.873.396/0001-35 FONE: 84 3475-0002

Lido no expediente do dia 21 de outubro de 2021 e nesta mesma Sessão aprovado por **Unanimidade, após Parecer oral Favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.**

Equador RN, em 21 de outubro de 2021.



LUTEMBERGUE GUEDES VANDERLEI
PRESIDENTE

À SANSÃO

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021.



LUTEMBERGUE GUEDES VANDERLEI
PRESIDENTE